

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	8
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	16
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	33
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	34
Expediente .....	38

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Paraíba e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Fernando José Araújo Ferreira, Uairandyr Tenório de Oliveira e Wellington Cabral Saraiva para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Paraíba e nas Procuradorias da República nos municípios de Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa, a realizar-se no período de 09 a 13 de abril de 2018, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera composição do Grupo de Trabalho 4ª Câmara - Mata Atlântica

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

de 2017:

Art.1 Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Mata Atlântica, estabelecida pela Portaria 4ª CCR Nº 12, de 24 de abril

#### Membros

Tiago Alzuguir Gutierrez - Coordenador do GT  
Procurador da República no Município de Joinville/SC

Analucia de Andrade Hartmann  
Procuradora da República em Santa Catarina

Gabriel Pimenta Alves  
Procurador da República no Município de Ilhéus/BA

Leonardo Gonçalves Juzinskas  
Procurador da República no Município de São João de Meriti/RJ

Nilo Marcelo de Almeida Camargo  
Procurador da República no Rio Grande do Sul

Paulo Henrique Camargos Trazzi  
Procurador da República no Município de Linhares/ES

Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein  
Procuradora da República em São Paulo

Zani Cajueiro Tobias de Souza  
Procuradora da República no Município de Juiz de Fora/MG

Art.2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATO Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concreta apresentação de razões e contrarrazões recursais pelos Promotores Eleitorais, nas ações em que o Ministério Público atuar na qualidade de parte processual.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando:

que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da Constituição);

que compete ao Ministério Público exercer suas funções, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar 75/1993);

que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal (art. 129, I, da Constituição);

que verificada a ocorrência de infração penal, o órgão ministerial com atribuições para o caso encontra-se obrigado a oferecer denúncia, sendo-lhe vedado desistir da ação penal intentada e do recurso interposto (art. 357 do Código Eleitoral e arts. 42 e 576 do CPP c/c art. 364 do Código Eleitoral);

que os deveres legais da titularidade, obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal não permitem a abstenção de prática de ato processual pelo membro do Parquet por razões subjetivas de conveniência;

que a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na condição de custos legis, não desempenha o contraditório e não substitui a manifestação efetiva do Ministério Público, enquanto parte processual (STF: ARE 1014521 AgR, DJe-247 26/10/2017 – STJ: AgRg no Ag 928.519/SP, DJe 03/03/2008; HC 175.921/TO, DJe 13/08/2012);

RESOLVE determinar aos Exm's Senhores Promotores Eleitorais que, nas ações penais e eleitorais em que o Ministério Público atuar na qualidade de parte processual, promovam todos os atos processuais indispensáveis à integração do contraditório e do devido processo legal, apresentando, quando intimados, as necessárias razões e contrarrazões recursais.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e aos Promotores de Justiça Eleitoral.

JOSÉ JAIRO GOMES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000859/2017-36.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

**OBJETO:** apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais oriundos do FUNDEB, transferidos às entidades Sociedade Pestalozzi, Família Alagoana de Down, Apae – Associação de Pais e Amigos, Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais e Fundação Casa, repassados pela Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

**REPRESENTANTE:** Conselho Estadual de Acompanhamento Controle Social do FUNDEB em Alagoas

**REPRESENTADO:** Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000621/2017-19.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

**OBJETO:** apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB destinados à aquisição de material permanente para equipar uma creche pró-infância, no município de Barra de Santo Antônio/AL, bem como apurar o possível extravio de documentos relativos à Gestão Financeira e Contábil do acervo da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, no exercício de 2016.

**REPRESENTADO:** CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS

**REPRESENTANTE:** MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCIAL DUARTE COÊLHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

ADITAMENTO PORTARIA Nº 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE ADITAR a Portaria nº 250 de 5/6/2017, para retificar o objeto do Inquérito Civil nº 1.12.000.000177/2017-96 para: “apurar irregularidades relacionadas à ausência de prestação de contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Caixa Escolar Progresso (CNPJ 00.901.128/0001-26) nos exercícios de 2011 e 2012, período no qual Aldeni Valente Pereira era o gestor responsável.”

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.243, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

Referência: 1.12.000.000176/2018-22. Assunto: Prorrogar prazo de Auto Administrativo

Trata-se de Notícia de Fato autuada no âmbito desta Procuradoria da República em virtude de representação sigilosa, na qual se relata uma série de irregularidades nas atividades desenvolvidas pelos motoristas da Secretaria Especial de Saúde Indígena – Sesai que atuam no Amapá e Norte do Pará. Com efeito, o representante aduz o seguinte:

Gostaria de manifestar meu repúdio a forma como os motoristas que desenvolvem seu serviço na SESAI-AP estão trabalhando. Sou filho daqueles profissionais, e observo o total desrespeito a categoria, pois com as escalas de serviço perdem a denominada qualidade de vida, bem como ausentam-se dos seus lares, ocasionado problemas de saúde. Observa-se que saem de uma escala de viagem, chegando em seus lares pela madrugada e dirigem-se as 7 horas da manhã do mesmo dia para um plantão de 24 horas na CASAI, fato que traz inúmeros transtornos ao descanso do servidor dentre outros que não se podem descrever em pouquíssimos caracteres.

Diante da necessidade de colher mais informações sobre os fatos evidenciados na comunicação inicial, determino a adoção das medidas a seguir:

a) oficie-se à Sesai, ao Distrito Sanitário Especial Indígena – Dsei e ao Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores da Saúde Indígena – SindCOPSI, a fim de que se manifestem sobre: a natureza do vínculo funcional dos motoristas que atuam na saúde indígena no Estado do Amapá e Norte do Pará; a jornada de trabalho; como se dá a confecção da escala de plantão; o quantitativo atual desses profissionais; se eles são submetidos a períodos contínuos de serviço; e se tal atividade será repassada ao Instituto Ovídio Machado;

b) prorrogue-se a presente NF por mais 60(sessenta) dias, a fim de aguardar o retorno das respostas das diligências retromencionadas, com arrimo no art. 3º da Resolução nº 174/CNMP;

NICOLE CAMPOS COSTA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000997/2017-41 foi instaurado apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, na Comunidade Maroaga, no município de Presidente Figueiredo/AM;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, PÚBLICO, tendo por OBJETO apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, na Comunidade Maroaga, no município de Presidente Figueiredo/AM.

Como consequência da instauração e, para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;
- 2 – Designa-se a servidora CARLA CAROLINE SIMÕES DOS SANTOS, técnica administrativa, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências ou impedimentos, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 14º Ofício Cível da PR/AM;
- 3 – Após, cumpra-se a diligência do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000862/2017-85 foi instaurado apurar suposto conflito fundiário entre a Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), antiga RADIOBRÁS, e o município de São Gabriel da Cachoeira/AM;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto apurar suposto conflito fundiário entre a Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), antiga RADIOBRÁS, e o município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Designa-se a servidora CARLA CAROLINE SIMÕES DOS SANTOS, técnica administrativa, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências ou impedimentos, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 14º Ofício Cível da PR/AM;

3 – Após, cumpram-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente Inquérito Civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, VIII, da Lei N.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CRFB/1988, art. 129, VI, e LC N.º 75/1993, art. 8º, II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando o próprio Termo de Ajustamento de Conduta que assegura ao Compromitente o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações.

Considerando, por fim, que o art. 20, § 2º, IV, da Resolução N.º 002/2015/PR/AM, atribui ao Núcleo de Combate à Corrupção a fiscalização dos atos administrativos em geral.

RESOLVE instaurar o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar o andamento do acordo firmado entre o próprio Ministério Público Federal – PR/AM e o município de Careiro da Várzea/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

À COJUD, que AUTUE esta portaria e efetue sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução N.º 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a conversão do procedimento.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos da Notícia de Fato 1.14.000.004070/2017-42, e

CONSIDERANDO a notícia de suposto assédio moral por parte de servidores da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar suposto assédio moral cometido por servidores da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia contra Robson Costa Ferreira”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, determina a realização da seguinte diligência: oficie-se à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, com cópia da representação (fls. 05/17), solicitando que se manifeste acerca do assédio moral noticiado, bem como que envie, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos licitatórios que embasaram a reforma do Pavilhão de Laboratórios do CETEC (Pavilhão de Engenharia) e a execução da construção do Centro Esportivo do Campus do Centro de Formação de Professores, em Amargosa/Ba.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção – 8ºNCC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, nos autos da Notícia de Fato 1.14.000.003628/2017-72, e

CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades no Contrato n.º 0221/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camaçari e a MAF Projetos e Obras Ltda, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, para realização de serviços de reformas em residências, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar supostos atos de improbidade administrativa cometidos na inexigibilidade de licitação e na execução do Contrato n.º 0221/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camaçari e a MAF Projetos e Obras Ltda, para realização de serviços de reformas em residências, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, determina a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se à prefeitura de Camaçari requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias: a) encaminhar, preferencialmente em meio digital, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação n.º 046/2016, inclusive do projeto básico de n.º 01/2016, e do Contrato n.º 0221/2016; b) informar se já foram realizados pagamentos em favor da empresa MAF PROJETOS E OBRAS LTDA, especificando: 1) a data em que as despesas foram liquidadas e 2) a data em que foram efetivados os pagamentos, encaminhando cópia dos respectivos processos de pagamento; c) informar a origem dos recursos que custearam o Contrato n.º 0221/2016, se federal, estadual ou municipal, especificando, no caso de verba federal, o instrumento de transferência dos recursos pela União; d) informar se as obras objeto do Contrato n.º 0221/2016 já foram realizadas, devendo encaminhar, em caso positivo, o respectivo Termo de Recebimento;

2) Solicite-se à ASSPA realização de pesquisa, a fim de verificar a existência de vínculos entre os sócios da empresa MAF PROJETOS E OBRAS LTDA, CNPJ n.º 116309230001-43, ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS e JOÃO BOSCO QUIRELLI, ex prefeito e ex Secretário de Habitação de Camaçari.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001816/2015-02

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando a coleta regular e legal de elementos a respeito de suposto atraso na entrega do empreendimento “Recanto dos Pássaros” de responsabilidade da construtora Iguatemi Construções LTDA., com intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, cujo prazo de entrega era o mês de outubro de 2013.

2. De acordo com as representações ofertadas, houve atraso na entrega do empreendimento “Recanto dos Pássaros”, sob a responsabilidade da Construtora Iguatemi Construções LTDA. e com intermediação da Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do programa habitacional federal “Minha casa, Minha Vida”.

3. Ademais, foi relatada a cobrança indevida de Taxa de Evolução de Obra, encargo referente à construção do empreendimento, conforme as representações de fls. 02, 79 e 101.

4. Foram realizadas diligências visando à elucidação dos fatos.

5. Instada a se manifestar sobre as referidas irregularidades, a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício n.º 0256/2016, informou que o empreendimento havia sido concluído e aguardava-se a emissão do Habite-se pela prefeitura municipal de Salvador; que a comercialização das unidades são de responsabilidade da Construtora Iguatemi Construções LTDA. e que figura na operação somente na qualidade de agente financeiro (fls. 97-98).

6. Por sua vez, a construtora Iguatemi Construções LTDA., em resposta ao ofício n.º 537/2015 desta procuradoria, informou que o atraso nas obras se deu por caso fortuito e de força maior, em razão das fortes chuvas que atingiram a capital à época. Outrossim, informou que as obras estavam 99,8% concluídas (fls. 17-36).

7. Em sequência, atendendo a nova requisição, a Caixa Econômica Federal manifestou-se por meio do Ofício n.º 0270/2017, ocasião em que aduziu que: “o empreendimento encontra-se fisicamente concluído e já houve emissão do Habite-se pela Prefeitura de Salvador”; “A entrega das unidades habitacionais do referido empreendimento são de responsabilidade da construtora Iguatemi Construções” e “No que se refere às Taxas de evolução de Obra”, cumpre-nos esclarecer que a CAIXA não cobra referidas tarifas[...]” (fls 157-168).

8. Ainda, foram encaminhadas ao MPF cópias de duas decisões exaradas em processos judiciais movidos contra a Caixa Econômica e Iguatemi Construções LTDA., nos quais foram condenadas a arcar com os custos de aluguéis custeados pelos autores por conta do atraso na entrega da obra do mesmo empreendimento (fls. 73-75 e 118-123).

9. É o relatório do essencial.

10. Ao cabo das apurações realizadas no presente inquérito civil, verifica-se que a solução para o caso é o arquivamento do feito.

11. Com o objetivo de esclarecer se os imóveis já haviam sido entregues aos representantes, foi determinada a realização de contato telefônico com cada um deles. O resultado da diligência confirmou que os representantes já se encontram em posse das unidades habitacionais do respectivo empreendimento, conforme certidões de fls. 174 e 177.

12. Em que pese algumas das representações (fls. 02, 79 e 101) fazerem referência à cobrança de Taxa de Evolução de Obra, os elementos reunidos na presente investigação não puderam confirmar tal cobrança.

13. Com efeito, para além da CEF ter informado que não faz a cobrança da referida taxa, tal informação foi corroborada por meio de cópia de decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 40141-65.2015.4.01.3300, mediante a qual o magistrado, ao analisar o pedido de tutela de urgência requerido na ação, identificou que “Não há previsão contratual de Taxa de Evolução de Obra ou Seguro de Obra” (fl. 122v). A respeito, ao analisar o contrato de financiamento firmado junto à CEF, consignou que “conforme a Cláusula Sétima (fls. 28), durante a fase de construção, o devedor arca com: encargos relativos a juros e atualização monetária; taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. [...] Na forma da Cláusula Décima Nona, o construtor é que contrata o Seguro de Garantia Construtor”.

14. Acresça-se, por oportuno, que a última representação feita nos autos ocorreu há mais de 1 ano e, desde então, não se tem notícia de eventuais inconformismos ou demais problemas em relação ao empreendimento ora em discussão.

15. Como se vê, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram sanadas, com a efetiva entrega das respectivas unidades habitacionais no empreendimento em questão, bem assim em razão da ausência de comprovação da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”.

16. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e /ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

17. Encaminhe-se, aos representantes, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

18. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

19. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

21. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 23, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.000725/2017-54 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada da referida Notícia de Fato, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar suposta ocorrência de irregularidades em cláusulas do Edital nº 145/2017, da Universidade Federal do Ceará, destinado a realização de certame para constatação de professores para o quadro do magistério dos Campus de Fortaleza, Russas e Sobral.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 26, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.15.000.000131/2018-46 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhada da referida Notícia de Fato, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Denúncia apreciada pelo TCU sobre falha na atuação da Aneel quanto ao contrato de compra e venda de energia elétrica firmado entre a Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. (CGTF) e a Companhia Energética do Ceará (Coelce). Processo TC 022.853/2009-8.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 31, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando possíveis prejuízos ambientais à Área de Preservação Permanente situada às margens do Rio Cocó, entre a Avenida Dioguinho e a CE-010, no bairro de Sabiaguaba, Fortaleza/CE, provocados, em tese, por ocupações irregulares na área.

considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º da Constituição da República);

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93); resolve

instaurar inquérito civil público, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar dano ambiental em área de preservação permanente situada às margens do Rio Cocó, entre a Avenida Dioguinho e a CE-010, no bairro de Sabiaguaba, Fortaleza/CE.

Determina ao Núcleo da Tutela Coletiva que providencie a autuação desta portaria e do documento que a acompanha e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2006, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003598/2017-20, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo uso de verba pública por SILVIO GOMES TEIXEIRA, em razão do recebimento de remuneração sem o correspondente desempenho da função pública no gabinete do Deputado Sérgio Boeira .

Envolvido: Silvio Gomes Teixeira

Representante: Identidade Preservada por Sigilo

A fim de instruir o Inquérito Civil, determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 5º Ofício de Combate à Corrupção.

IVAN CLÁUDIO MARX

Procurador da República

(Em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Instaura Inquérito Civil para “Apurar eventual dano ambiental em decorrência da construção de um calçadão na orla da praia de Guaxindiba em Conceição da Barra/ES” – 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A Prefeitura de Conceição da Barra/ES realizou obra de urbanização da praia Guaxindiba sem licenciamento ambiental do Instituto Estadual de Meio Ambiente – IEMA;

2 – Foi identificado possível dano ambiental na área da vegetação de restinga – inserida na orla da praia de Guaxindiba, o qual supostamente ocorreu em razão das obras do calçadão e da urbanização no local;

3 – Até o momento não houve a integral recuperação da área de restinga em questão, bem como restam diligências a serem realizadas no âmbito deste Procedimento;

4 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos e interesses difusos e coletivos;

5 – Por conseguinte, como prevê a Lei Complementar 75/93, art. 6º, XIV, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Destarte:

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessado/parte: Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira de Mello, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000161/2017-97, que tem como objeto apurar as condições de atendimento ao público que busca a confecção de carteira de identidade no Posto de Atendimento do SINE – Sistema Nacional de Emprego de Cachoeiro de Itapemirim;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar as condições de atendimento ao público que busca a confecção de carteira de identidade no Posto de Atendimento do SINE – Sistema Nacional de Emprego de Cachoeiro de Itapemirim;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 3ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições deste Ofício (art. 2º, I, da Resolução NTC nº 1, de 22 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO as orientações contidas no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual do MPF, encaminhado por meio do Ofício-Circular MPF/PGR/SG/Nº 10, de 5 de fevereiro de 2013, no sentido de que “o atual procedimento administrativo - complemento acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Sistema Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.”

CONSIDERANDO que a investigação a respeito de possíveis irregularidades perpetradas pela empresa Tim Celular S/A, desenvolvida nos autos do IC nº 1.18.000.000229/2012-04, consistente no encerramento do plano “Tim Casa Flex”, sem levar em consideração os transtornos que adviriam desta medida aos usuários, deu ensejo à instauração do PADO nº 53504.014055/2011 pela Anatel;

CONSIDERANDO que posteriormente referido PADO foi suspenso para integrar a negociação de TAC com a Tim Celular S/A, que versa sobre “Direitos e Garantias dos Usuários”, de acordo com o art. 8º, do RTAC;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento, visando acompanhar as tratativas da proposta de TAC a ser celebrado com a Tim Celular S/A (processo nº 53500.026485/2016-62), quanto aos temas Direitos e Garantias dos Usuários, Qualidade, Universalização e Ampliação do Acesso, Fiscalização e Compromissos Adicionais;

DETERMINA:

a) a atuação desta portaria como ato inaugural do procedimento administrativo de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) seja oficiada a Anatel para que informe sobre a evolução das tratativas que visam a celebração do TAC retromencionado;

c) seja encaminhada cópia desta portaria à 3ª CCR do MPF, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

d) após o retorno dos autos do IC nº 1.18.000.000229/2012-04, havendo homologação do arquivamento, seja apensado ao respectivo procedimento de acompanhamento;

e) após a juntada da resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte

objeto: “Apurar supostas irregularidades na concessão de férias à diretora Alessandra Edna de Paula e aos professores do IF Goiano – Campus Avançado Hidrolândia/GO”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000687/2017-30 em inquérito civil, vinculado à 1ª CCR do Ministério Público Federal; e
- (b) cumpram-se as demais diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

LINCOLN MENEGUIM  
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO as informações obtidas nos autos do procedimento preparatório nº 1.18.000.001922/2017-09, que apontam que os medicamentos adquiridos de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, destinados ao tratamento do HIV/AIDS, têm sido repassados ao Estado de Goiás (para posterior distribuição aos Municípios) com atraso e/ou em quantidades insuficientes para o adequado tratamento dos pacientes;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais, para finalização da presente investigação;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001922/2017-09 em inquérito civil, visando apurar eventuais ações e/ou omissões ilícitas da União, no que concerne à disponibilização, aos usuários do SUS no Estado de Goiás, dos medicamentos necessários para o adequado tratamento do HIV/AIDS.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) sobreste-se o andamento deste feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para aguardar eventual resposta ao ofício nº 40/2018/MPF/PRGO/3ºONTC;

c) findo o prazo de sobrestamento e na ausência de resposta, oficie-se, mais uma vez, ao Ministério da Saúde, reiterando o inteiro teor do ofício nº 40/2018/MPF/PRGO/3ºONTC, com as advertências legais.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002372/2017-37

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002372/2017-37, instaurado para apurar representação formulada pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Educação Superior do Estado de Goiás – SEMESG em face da Fundação Arantes de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão – FAESP, sob alegação de irregularidades na oferta de cursos de ensino superior;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018

## INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juína/MT, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO os elementos de informação trazidos pelo documento que acompanha o presente, bem como a necessidade de acompanhar a situação ambiental e fundiária do Projeto de Assentamento TIBAGI;

RESOLVE:

Instaurar procedimento de acompanhamento, objetivando “acompanhar o processo de regularização ambiental do Projeto de Assentamento TIBAGI, a ser realizado pelo INCRA, bem como o cumprimento, por parte do Instituto, do Termo de Compromisso firmado com o MPF, em relação ao PA TIBAGI”.

MARIANNE CURY PAIVA  
Procuradora da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

EMENTA: 6ª CCR. Recomendação. 1 – Procedimento administrativo instaurado nesta procuradoria da República para acompanhar as ações das comunidades indígenas na denominada “semana do índio”, época do ano que tem sido utilizada como data especial para o trancamento da rodovia BR 070 pela população indígena para a cobrança de pedágios, ocasionado transtornos à população que transita pela rodovia e fomentando o ódio e preconceito contra os indígenas na região. 2 – população indígena Xavante da Terra Indígena Sangradouro necessita de atenção especial, uma vez que a comunidade carece de políticas públicas voltadas para a saúde, educação e produção alimentar sustentável. 3 – necessidade de se evitar conflitos sociais entre a população que transita pelas rodovias e os indígenas, com possíveis consequências graves, até fatais. 4 – recomendação dirigida ao Sr. Coordenador Regional Xavante da FUNAI como forma de aperfeiçoamento da educação, da prática desportiva e da convivência pacífica entre os povos, que realize, com recursos próprios ou em conjunto com órgãos públicos municipais de Primavera Leste/MT, General Carneiro/MT e Barra do Garças/MT, atividade consistente em um campeonato de futebol entre os indígenas Xavantes na TI Sangradouro, no Dia do Índio, com o fim de promover a união entre os povos, conscientizá-los sobre os problemas ocasionados pela ocupação da rodovia BR 070 e incentivá-los a promoverem medidas diversas das quais rotineiramente estão sendo praticadas. Ref.: PA nº 1.20.004.000073/2017-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrevente, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, e no 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 127, da Constituição da República de 1988, e artigo 1º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e nas alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e às minorias étnicas, conforme artigo 6º, inciso VII, alínea “c”;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

CONSIDERANDO que a Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, após ser aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, adquiriu caráter de norma “supralegal”, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 466343-1/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 03/12/2008.

CONSIDERANDO que o artigo 2º, 1, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos indígenas, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”;

CONSIDERANDO ainda que o artigo 2º, 2-c, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que a ação coordenada promovida pelos governos deve incluir como medidas as “que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio – econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida”;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, 1, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, c, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que “deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho”;

CONSIDERANDO que o artigo 30º, 1, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, dispõe que “os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção”;

CONSIDERANDO que em ofício nº 914/2016/SRPFR-MT, a Superintendência Regional de Polícia Federal de Barra do Garças/MT comunicou que saques de carga, roubo, e danos a veículos de terceiros na rodovia BR 070, todos praticados por indígenas, se tornaram atos rotineiros na região próxima a Primavera do Leste/MT;

CONSIDERANDO que a prática desses atos tem fomentado o preconceito contra a população indígena na região, ocasionando, inclusive, represálias, como a hipótese de um indígena ter sido atropelado na rodovia BR 070, próximo ao Município de Primavera do Leste/MT, no final do ano de 2016, por parte de caminhoneiro amedrontado com a situação que tem sido rotineira no respectivo trecho rodoviário;

CONSIDERANDO que a população indígena Xavante da Terra Indígena Sangradouro necessita de atenção especial, uma vez que a comunidade carece de políticas públicas voltadas para a saúde, educação e produção alimentar sustentável;

CONSIDERANDO que esse estado de miserabilidade, que não se deve relacionar com o modo de vida das populações indígenas, mas sim com as necessidades básicas que a convivência com o homem branco acaba por demandar, contribuir para que os indígenas adentrem nas rodovias buscando saquear cargas e exigir pedágio pelo trânsito na rodovia como forma de arrecadar recursos visando o sustento da comunidade;

CONSIDERANDO que o dia 19 de abril, considerado como o “Dia do Índio”, tem sido adotado como data especial para o trancamento da rodovia BR 070 pela população indígena, ocasionado transtornos à população que transita pela rodovia e fomentando o ódio e preconceito contra os indígenas na região;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas de conscientização à população indígena sobre as consequências que podem resultar de tais condutas, como o preconceito contra os indígenas, atropelamentos e outros tipos de represálias contra a etnia Xavante;

CONSIDERANDO as práticas desportivas estimulam a convivência e a interação entre seus participantes, consistindo ainda numa opção inteligente para o desenvolvimento integral e igualitário, além de ser um “veículo crucial para a promoção da paz”

CONSIDERANDO que nos dias 07 a 11 de abril de 2015, foi realizado em Cuiabá/MT o I Fórum Nacional de Políticas de Esporte e Lazer para os Povos Indígenas – FOPPELIN, visando discutir e propor políticas, programas e ações de esporte e lazer para os povos indígenas;

CONSIDERANDO que ao final do I Fórum Nacional de Políticas de Esporte e Lazer para os Povos Indígenas – FOPPELIN, foi elaborado uma Carta em que os participantes do evento “exigem do Estado brasileiro que efetive o direito às especificidades, garantindo o protagonismo dos povos indígenas por meio de um diálogo permanente e transparente, na construção e implementação de Política Pública de Esporte e Lazer de Estado para os povos indígenas”;

CONSIDERANDO que o art. 217, caput, e § 3º, da Constituição Federal, determina ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, cabendo ainda ao Poder Público incentivar o lazer, como forma de promoção social;

CONSIDERANDO o Ofício nº 55/2017/SRPRF-MT, encaminhado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, cuja transcrição se impõem:

Considerando as inúmeras ocorrências registradas anualmente com indígenas na Delegacia PRF em Primavera do Leste/MT, no dia 19 de abril, no qual é comemorado o dia do índio.

Considerando que diversas providências foram tomadas para que neste ano diminuísse a incidência de bloqueios e crimes decorrentes da data comemorativa.

Considerando o reforço composto por 27 (vinte e sete) Policiais Rodoviários Federais, de unidades de policiamento especializado, enviados para Primavera do Leste/MT, no período entre 17/04/17 a 21/04/17.

Considerando, inclusive, a presença no dia 19/04/17 da Polícia Federal, com equipes oriundas de Rondonópolis, Barra do Garças e Cuiabá, sendo uma viatura de cada município.

Considerando ainda a realização, de 17 a 19 de abril, do Projeto para a comemoração da Semana do Índio, organizado pela FUNAI, que consistiu em festividades internas na aldeia Sangradouro, bem como um campeonato de futebol, com investimento previsto de R\$ 70.000,00.

Considerando, por fim, a oposição dos próprios caciques à realização de bloqueios, conforme reunião com as lideranças realizada na Delegacia PRF em Primavera do Leste/M, no dia 18/04/17, corroborada por declaração do Cacique Alexandre para a imprensa local (6055700).

Verificou-se uma significativa redução do número de bloqueios, se comparados às ocorrências dos anos anteriores, conforme relatório 2016 em anexo (nº SEI 08661.006926/2016-11).

Contudo, ainda existiram bloqueios com galhos e troncos de árvores colocados no meio da rodovia entre os Km 240 e Km 200 da BR 070/MT visando a cobrança indevida de “pedágios”. (...)”

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade que seja dada continuidade a ação realizada no ano de 2017, que se apresentou como um sucesso no combate aos conflitos sociais entre a população que transita pelas rodovias e os indígenas;

RECOMENDA à COORDENAÇÃO REGIONAL XAVANTE DA FUNAI, como forma de aperfeiçoamento da educação, da prática desportiva e da convivência pacífica entre os povos, que realize, com recursos próprios ou em conjunto com órgãos públicos municipais de Primavera Leste/MT, General Carneiro/MT e Barra do Garças/MT, atividade consistente em um campeonato de futebol entre os indígenas Xavantes na TI Sangradouro, no Dia do Índio, com o fim de promover a união entre os povos, conscientizá-los sobre os problemas ocasionados pela ocupação da rodovia BR 070 e incentivá-los a promoverem medidas diversas das quais rotineiramente estão sendo praticadas.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos aqui mencionados, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a seu destinatário, caso já não fosse de seu conhecimento, o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-o em mora.

Por fim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a Coordenação Regional Xavante da FUNAI se manifeste perante este órgão ministerial o acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Encaminhe-se cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO

Procurador da República

Titular do 1º Ofício

## RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Inquérito Civil Público nº 1.20.001.000137/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e, com base no artigo 6º, incisos VII, XIV e XX, e no artigo 8º, inciso II, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução do problema objeto do Inquérito Civil Público nº 1.20.001.000137/2014-10, vem, à presença de Vossa Senhoria RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO a redação do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93, que conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a legitimidade para expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os Poderes Públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, proibida administrativa, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso V, da Constituição da República, que elenca como função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, cujos princípios da universalidade, integralidade e equanimidade possuem especial destaque;

CONSIDERANDO que o Princípio da Universalidade garante a saúde a todos, constituindo dever ao Poder Público a provisão de serviços e de ações para essa garantia (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Princípio da Equanimidade garante que as ações e os serviços de saúde devem estar alinhadas aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar o nível máximo possível de saúde física e mental (artigo 25. 1 da Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas encontram-se estruturados sob a forma de um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, o qual foi inserido na Lei nº 8.080/90 pela Lei nº 9.836/99;

CONSIDERANDO que “o SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações” (art. 19-G, § 2º, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que “as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde” (art. 19-G, § 3º, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que “a atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde. Parágrafo único. As ações e serviços de saúde prestados aos índios pela União não prejudicam as desenvolvidas pelos Municípios e Estados, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes diretrizes destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio bio-psico-social, com o reconhecimento do valor e da complementariedade das práticas da medicina

indígena, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária: (...) II – a redução da mortalidade, em especial a materna e a infantil; (...) VII – a garantia aos índios e às comunidades indígenas de acesso às ações de nível primário, secundário e terciário do Sistema Único de Saúde – SUS; VIII – a participação das comunidades indígenas envolvidas na elaboração da política de saúde indígena, de seus programas e projetos de implementação; e IX – o reconhecimento da organização social e política, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos índios. Parágrafo único. A organização das atividades de atenção à saúde das populações indígenas dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e efetivar-se-á, progressivamente, por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, ficando assegurados os serviços de atendimento básico no âmbito das terras indígenas” (artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.156/1999);

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) é o órgão do Ministério da Saúde responsável por coordenar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a atual forma de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena compreende um modelo articulado com o SUS, com unidades descentralizadas denominadas Distritos Sanitários Especiais Indígenas, que ostentam autonomia administrativa, orçamentária, financeira, bem como responsabilidade sanitária pelo conjunto de aldeias existentes na respectiva área de atribuição;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.31.003.000001/2018-30 na Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO, tendo como objeto a apuração de graves irregularidades constatadas no tratamento conferido à indígena EDINÉIA WASUSU internada na Casa de Apoio da Saúde Indígena (CASAI) de Vilhena/RO, por causa de sequelas neurológicas decorrentes de doença viral, e posteriormente encontrada com larvas na região bucal, fato que já afetava outras partes do crânio, consignando-se que tal situação foi objeto de noticiário com repercussão nacional, em virtude das graves violações dos direitos humanos da criança indígena;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial nº 111/2017, por requisição do Ministério Público Federal dirigida à Delegacia de Polícia Federal de Cáceres/MT, conforme despacho de fls. 346/348 dos autos do inquérito em epígrafe, em razão de informações encaminhadas pela FUNAI e pelo 2º Serviço Notaria, Registral Civil e Pessoa Jurídica de Comodoro/MT, às fls. 308/309 e 331/333, respectivamente, dando conta do óbito da criança indígena ALDIR JURUNA NEGAROTÊ em circunstâncias que evidenciam possível negligência ou omissão por parte do DSEI/Vilhena-RO em prestar devidamente os serviços públicos de atendimento médico, pois, de acordo com os relatos da mãe da menor, o órgão sanitário teria demonstrado total indiferença quanto às medidas necessárias ao atendimento da criança;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 3285-48.2010.4.01.3601, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor da União Federal e da FUNASA, no bojo da qual foi deferida, em 24 de junho de 2010, a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada por sentença proferida em 14 de maio de 2012, para determinar às requeridas que: a) efetuassem a contratação de mais dois técnicos/auxiliares de enfermagem para atuação no Posto de Atendimento Indígena de Comodoro/MT; b) promovessem a pronta disponibilização de mais 02 (dois) veículos para o aludido posto, sendo no mínimo um deles um utilitário para ser utilizado no deslocamento entre as aldeias; c) providenciassem a imediata reforma do Posto de Atendimento de Comodoro/MT, bem como a aquisição de camas, colchões, armários, lençóis, cobertores e demais utensílios de higiene, compatíveis com as necessidades dos usuários; d) viabilizassem o atendimento dos indígenas por unidades de saúde localizadas no Estado de Mato Grosso, evitando o desnecessário deslocamento dos indígenas de Comodoro/MT até Porto Velho/RO para atendimento e d) providenciassem a instalação de poços artesianos e reservatórios nas aldeias localizadas no interior da Terra Indígena Nambikwara, pois ainda se encontrava destituída de tais recursos;

CONSIDERANDO que até o presente momento a citada decisão não foi cumprida, haja vista as informações fornecidas à fl. 337 pela Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, evidenciando o descaso e menosprezo do DSEI/Vilhena diante da urgência que o caso demanda;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 1.20.001.000137/2014-10, em referência, destinado a apurar irregularidades na prestação de serviço público de saúde às comunidades indígenas Nambikwara, localizadas na região de Comodoro/MT, atendidas pelo DSEI-Vilhena/RO;

CONSIDERANDO as diversas reclamações e queixas feitas pelos indígenas usuários do serviço de saúde prestado pelo DSEI/Vilhena, conforme representação de fl. 07, que deu origem ao procedimento, “Carta da Comunidade” do povo indígena Negarotê de fl. 38, carta da comunidade Halantesu de fl. 61/62, “Ata de Reunião Sobre Saúde” de fls. 67/68, “Carta de Reivindicação das Etnias Nambikwara” de fls. 115/116, “Ata de Reunião” de fls. 242, “Ata de Audiência Pública” fls. 110/113 todos documentos aptos a demonstrar a insatisfação dos usuários com o serviço de saúde pública ofertado pelo DSEI/Vilhena-RO, notadamente com a falta e/ou demora de atendimento; ausência de visitas com vistas à efetivação de programas preventivos; falta e/ou precariedade de saneamento básico nas aldeias indígenas; falta de poços artesianos; falta de medicamentos básicos; não efetuação de exames médicos, ainda que de baixa complexidade; descaso com as indígenas gestantes no que toca às consultas e exames de pré-natal; dentre outras, além da má vontade com os indígenas, hostilidade e falta de urbanidade dos profissionais vinculados;

CONSIDERANDO o Parecer Pericial nº 07/2016-PGR SEAP/6ª CCR (fls. 76/81) cuja conclusão atestou o estado crítico do serviço de saúde pública oferecido aos Nambikwaras, uma vez que os atendimentos sazonais não contemplam a constante necessidade de ações e as atividades realizadas não são suficientes para alcançar um processo de cura, pois tem caráter repentino e impessoal, além de afirmar que, no caso da citada etnia, o serviço de saúde oferecido estaria longe de corresponder a uma realidade sociocultural diferenciada, como é a dos indígenas;

CONSIDERANDO a Ata de Reunião dos Índios do Vale do Guaporé e Nambikwara de fls. 258v/262v, a Ata de Reunião que contou com a participação do Ministério Público Federal e da população indígena Nambikwara de fls. 296v/305v e a Ata de Reunião com a participação de habitantes das Terras Indígenas Vale do Guaporé e Nambikwara de fls. 426/433, documentos que registram o desejo dos indígenas da etnia Nambikwara pela transferência do atendimento para o DSEI/Cuiabá-MT, atendendo, assim, a Convenção nº 169 da OIT (dever de consulta prévia – artigo 6º. 1. a);

CONSIDERANDO que no já mencionado documento de fls. 424/433, a Prefeitura Municipal de Comodoro/MT expressou sua intenção em colaborar com o atendimento dos indígenas pelo DSEI/Cuiabá/MT, através da locação e adequação de imóvel anexo ao Hospital das Clínicas de Comodoro/MT, conforme projeto arquitetônico da obra juntado à fl. 441, inclusive já contando com a anuência do proprietário do mencionado imóvel em disponibilizá-lo (fls 434). Além disso, às fls. 458/459, a municipalidade reforçou seu desejo e apoio à transferência e reafirmou o comprometimento em manter ou ceder espaço físico para instalação da Casa de Saúde Indígena (CASAI) em Comodoro/MT;

CONSIDERANDO que, à fl. 354, o Coordenador Distrital do DSEI/Cuiabá-MT acenou positivamente para a possibilidade de transferência de atendimento, desde que haja um aporte no orçamento do mencionado distrito, uma vez que, para que seja mantida a qualidade de atendimento, faz-se necessária uma majoração do quantitativo geral, tanto de profissionais quanto de recursos logísticos;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público Federal, após todo o processamento e instrução do feito, atestou a precariedade e ineficiência absolutas do serviço de saúde pública prestado pelo DSEI/Vilhena-RO aos indígenas da etnia Nambikwara, com a agravante de que o referido

distrito vem, desde a instauração do procedimento, omitindo-se em adotar medidas concretas e efetivas para minimizar as irregularidades constatadas, ao passo em que foi observada constante piora no atendimento ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências urgentes, objetivas e efetivas aptas a tutelarem os indígenas da etnia Nambikwara, que há muito tempo tem seu direito à vida digna e hígida violado pelo péssimo atendimento à saúde prestado pelo DSEI/Vilhena-RO, em especial àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade acentuada como crianças, adolescentes, gestantes e idosos;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA que adote medidas aptas a viabilizar a transferência da prestação de serviços de saúde aos indígenas da etnia Nambikwara, localizada na região de Comodoro/MT, originariamente atendidos pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Vilhena/RO, para o Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá/MT, procedendo-se aos ajustes orçamentários necessários de modo que o aporte financeiro destinado ao atendimento de saúde da comunidade transferida seja repassado ao DSEI/Cuiabá/MT, com o intuito de majorar o quantitativo geral, tanto de profissionais quanto de recursos logísticos, a fim de assegurar a qualidade do atendimento e a gestão adequada do serviço de saúde, considerando-se a significativa quantidade de indígenas que serão inseridos no seu âmbito de responsabilidade sanitária por força do cumprimento desta Recomendação.

Requisita o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, e artigo 23, §1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que Vossa Excelência informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o seu acatamento ou não e sobre as providências concretas efetivamente tomadas para a resolução do problema aqui apontado.

A presente recomendação tem força de notificação e, chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Em anexo, segue cópia do despacho que fundamentou e determinou a expedição desta Recomendação, além dos documentos citados no corpo deste expediente.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar o TAC;

CONSIDERANDO que, embora não se trate de TAC, inúmeras ações propostas para demolição na região de Porto Caiuá foram julgadas procedentes, o que demanda que sejam acompanhadas, mormente considerando a complexidade da questão, tendo em vista, entre outros, a criação do Distrito de Porto Caiuá e ainda o processo de identificação do Sítio Arqueológico lá existente;

CONSIDERANDO, ainda, que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

DETERMINO a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, constando na capa a seguinte ementa:

4ª CCR. Traçar um amplo diagnóstico quanto às ocupações irregulares existentes em Porto Caiuá a fim de regularizá-las ou tomar medidas administrativas para a desocupação, se possível.

2. Comunique-se à 4ª CCR a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Como diligência determino:

5.1. Ao servidor Hewandro que levante todos os procedimentos judiciais versando sobre demolição na região de Porto Caiuá;

5.2. Ao servidor Márcio que realize diligências na região para levantamento ocupacional das edificações e moradores.

6. Registro que conquanto a determinação constante no documento de suporte a retifiquei oralmente para que a cópia fosse somente da promoção de arquivamento visando a evitar documentação desnecessária.

7. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES  
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Inquérito Civil. Autos n. 1.21.000.001310/2013-99

1. Objeto:

1.1. Conforme Portaria IC 7/2014, de 04/02/2014, o objeto do Inquérito Civil n. 1.21.000.001310/2013-99 é “apurar supostas irregularidades decorrentes da paralisação e/ou atrasos injustificados na execução de contratos de obras para construção de Unidades Básicas de Saúde

da Família – USBF e Unidades de Pronto Atendimento – UPA, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, para atendimento do Programa de Aceleração do Crescimento Social/Segunda Fase (PAC II), com recursos do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde”.

1.2. O procedimento originou-se de cópia do Procedimento Preparatório n. 018/2013, recebida da 31ª Promotoria de Justiça em Campo Grande-MS, que pretendia apurar possível ato de improbidade administrativa do então Prefeito, Alcides Jesus Peralta Bernal, na paralisação de obras realizadas no Município de Campo Grande, com recursos federais (f. 4/39).

2. Elementos:

2.1. A Prefeitura Municipal de Campo Grande informou quais as Unidades Básicas de Saúde da Família – USBF e Unidades de Pronto Atendimento – UPA que estavam com as obras em andamento, relativas ao atendimento do Programa de Aceleração do Crescimento Social/Segunda Fase (PAC II), com recursos do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde:

Nome da Unidade – USBF/Bairro	Proposta - Ministério da Saúde
Sírio Libanês	11228.564000/1100-02
Ana Maria do Couto	11228.564000/1100-03
Jardim Azaleia	11228.564000/1100-05
Zé Pereira	11228.564000/1100-06
Cristo Redentor	11228.564000/1100-07
São Benedito (Jardim Paradiso/Retiro Gaúcho)	11228.564000/1100-43
Paulo Coelho	11228.564000/1100-44
Vila Cox	11228.564000/1100-46
Aero Rancho Granja	11228.564000/1100-47
Arnaldo Estevão Figueiredo	11228.564000/1100-48
Vila Fernanda	11228.564000/1100-49
Jardim Presidente	11228.564000/1100-50
Nome da Unidade – UPA/Bairro	Proposta – Ministério da Saúde
Leblon	11228.564000/1100-04
Santa Mônica	11228.564000/1100-51
Moreninha III	11228.564000/1100-01

2.2. Após as diligências preliminares realizadas neste procedimento, identificou-se que: (a) a UPA Moreninha III não fez parte da liberação dos recursos do PAC II/exercício 2011 (f. 89/90 – desentranhada); (b) a USBF Parati não faz parte do objeto sob apuração (f. 91-99 – desentranhada); (c) UBSF Aero Rancho Granja, é objeto de apuração no bojo do IC n. 1.21.000.000541/2013-85; e (d) a UBSF Paulo Coelho e UBSF Vila Fernanda já estavam concluídas (f. 685/714).

2.3. Com isso, permaneceram sendo objeto deste IC as seguintes UBSF e UBA:

Nome da Unidade – USBF/Bairro	Proposta - Ministério da Saúde
Sírio Libanês	11228.564000/1100-02
Ana Maria do Couto	11228.564000/1100-03
Jardim Azaleia	11228.564000/1100-05
Zé Pereira	11228.564000/1100-06
Cristo Redentor	11228.564000/1100-07
São Benedito (Jardim Paradiso/Retiro Gaúcho)	11228.564000/1100-43
Vila Cox	11228.564000/1100-46
Arnaldo Estevão Figueiredo	11228.564000/1100-48
Jardim Presidente	11228.564000/1100-50
Nome da Unidade – UPA/Bairro	Proposta – Ministério da Saúde
Leblon	11228.564000/1100-04
Santa Mônica	11228.564000/1100-51

2.4. Quanto ao objeto remanescente, das informações prestadas e dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Campo Grande ao longo da instrução deste procedimento, extrai-se que:

(a) em 28/03/2016 (f. 715/716): (i) as obras relativas às unidades dos bairros Jardim Paradiso/Retiro Gaúcho, Jardim Presidente, Vila Cox e Zé Pereira, estavam paralisadas em razão da falta de repasse de recurso – previsão de conclusão em 20/06/2015; (ii) as obras relativas às unidades dos bairros Ana Maria do Couto, Jardim Azaleia e Sírio Libanês estavam paralisadas em razão de demora no repasse de recursos – previsão de conclusão em 20/06/2015; (iii) a obra relativa à unidade do bairro Cristo Redentor estava paralisada em razão da pendência de medições; e (iv) a obra relativa à unidade do bairro Arnaldo Estevão de Figueiredo não tinha sido iniciada em razão de problema com a área da obra e readequação de projeto;

(b) em 02/09/2016 (f. 730): (i) obras relativas às unidades dos bairros Jardim Paradiso/Retiro Gaúcho, Jardim Presidente, Vila Cox e Zé Pereira – uma parte dos recursos que faltavam para as conclusões eram contrapartidas da Prefeitura. O valor correspondente ao convênio do Ministério

da Saúde para cada obra era de R\$ 400.000,00, sendo que para cada uma delas restava pagar o montante de R\$ 100.000,00 referente ao convênio e outra parte referente aos recursos próprios da Prefeitura. O percentual já pago era de 69% - Jardim Paradiso, 92% - Jardim Presidente, 85% - Vila Cox e 41% - Zé Pereira; (ii) o repasse financeiro das obras relativas aos bairros Ana Maria do Couto, Jardim Azaleia e Sítio Libanês foi devidamente regularizado, sendo que a obra relativa à unidade de saúde do bairro Ana Maria do Couto estava concluída e inaugurada, bem assim as obras relativas às unidades de saúde dos bairros Jardim Azaleia e Sítio Libanês iriam ser concluídas em torno do prazo de 60 dias;

(c) em 09/09/2016 (f. 738): (i) os recursos faltantes para os términos das obras relativas às unidades de saúde dos bairros Jardim Paradiso/Retiro Gaúcho, Jardim Presidente, Vila Cox e Zé Pereira eram de R\$ 964.738,99 correspondentes a contrapartida do Município e de R\$ 316.132,42 correspondentes ao convênio com o Ministério da Saúde; (ii) as demais pendências de repasses tinham sido regularizadas, restando as seguintes datas previstas para o fim das obras: Ana Maria do Couto – entregue e inaugurada em junho/2016; Jardim Azaleia – previsão para outubro/2016; Sítio Libanês – previsão outubro/2016; (iii) as obras relativas às unidades de saúde dos bairros Cristo Redentor e Arnaldo Estevão de Figueiredo tiveram formalizadas adequações dos projetos, porém somente a relativa ao bairro Cristo Redentor estava em andamento; e (iv) a obra relativa à unidade de saúde do bairro Santa Mônica foi entregue em junho/2016; e

(d) em 05/07/2017 (f. 745): (i) as obras relativas às unidades de saúde dos bairros Jardim Paradiso/Retiro Gaúcho e Sítio Libanês foram concluídas e inauguradas; (ii) as obras relativas às unidades de saúde dos bairros Jardim Presidente e Zé Pereira estavam paralisadas aguardando a liberação de recursos para custeio da contrapartida do Município e para pagamento de reajustamento contratual; (iii) a obra relativa à unidade de saúde do bairro Vila Cox estava em fase de conclusão, aguardando a liberação de recursos para pagamento de serviços extracontratuais e de reajustamento; (iv) a obra relativa à unidade de saúde do bairro Jardim Azaleia estava em fase de conclusão, aguardando alteração do padrão de entrada de energia e conclusão da pintura; (v) a obra relativa à unidade de saúde do bairro Arnaldo Estevão de Figueiredo não tinha sido iniciada, devido aos trâmites administrativos necessários para a formalização da mudança do local inicial a pedido dos moradores, o que foi autorizado pelo Ministério da Saúde.

2.5. Das informações prestadas e dos documentos encaminhados pelo Ministério da Saúde, em 01/06/2016, que formam o anexo I deste procedimento, extrai-se que:

(a) a consulta ao Sistema de Monitoramento de Obras – SISMOB1, do Ministério da Saúde, indicava que: (i) as obras relativas às unidades de saúde dos bairros Sítio Libanês, Ana Maria Couto, Jardim Azaleia, Zé Pereira, São Benedito (Jardim Paradiso/Retiro Gaúcho), Vila Cox, e Jardim Presidente, estavam com percentual de execução de 90% a 99%; (ii) a obra relativa à unidade de saúde do bairro Jardim Cristo (Cristo Redentor) estava com percentual de execução de 0,1% a 10%, tendo o Município atendido as solicitações para a prorrogação do prazo concedido para a inserção dos documentos referentes à liberação da 3ª parcela dos recursos; e (iii) a obra relativa à unidade de saúde do bairro Arnaldo Estevão de Figueiredo não tinha sido iniciada, tendo o Município atendido as solicitações para a prorrogação do prazo concedido para a inserção dos documentos referentes à liberação da 3ª parcela dos recursos; e

(b) quanto às obras que tinham a pendência de apresentação dos documentos para a liberação da 3ª parcela dos convênios, o Ministério da Saúde notificou o Município de Campo Grande, em 07/01/2016, solicitando justificativa quanto ao não cumprimento do prazo de conclusão. O Município de Campo Grande respondeu a notificação do Ministério da Saúde, sendo que algumas propostas tiveram parecer favorável para prorrogação do prazo e outras voltaram para adequação da municipalidade, vez que não tinham sido enviados todos os documentos necessários para as prorrogações de prazo.

(c) a obra relativa à unidade de saúde do bairro Leblon, consoante consulta SISMOB, em 22/10/2014, estava em fase de conclusão, com percentual de 90,85% de execução (f. 84 – anexo I).

### 3. Análise:

3.1. Ante o exposto, sobre o objeto que permaneceu sob apuração nestes autos, tem-se o seguinte quadro:

Nome da Unidade – USBF/Bairro	Proposta - Ministério da Saúde	Situação
Sítio Libanês	11228.564000/1100-02	Concluída
Ana Maria do Couto	11228.564000/1100-03	Concluída
Jardim Azaleia	11228.564000/1100-05	Em fase de conclusão – 90% a 99%
Zé Pereira	11228.564000/1100-06	Em fase de conclusão – 90% a 99%
São Benedito (Jardim Paradiso/Retiro Gaúcho)	11228.564000/1100-43	Concluída
Vila Cox	11228.564000/1100-46	Em fase de conclusão – 90% a 99%
Jardim Presidente	11228.564000/1100-50	Em fase de conclusão – 90% a 99%
Cristo Redentor	11228.564000/1100-07	Em andamento
Arnaldo Estevão Figueiredo	11228.564000/1100-48	Não iniciada (v. acima)
Nome da Unidade – UPA/Bairro	Proposta – Ministério da Saúde	Situação
Leblon	11228.564000/1100-04	Em fase de conclusão – 90,85%
Santa Mônica	11228.564000/1100-51	Concluída

3.2. Os elementos de informação coligidos neste procedimento indicam que a paralisação das obras em questão e os consequentes atrasos na execução ocorreram por questões de ordem orçamentária/administrativa, tais como atraso no repasse de recursos pelo Ministério da Saúde ao Município de Campo Grande, necessidade de readequação de projetos, e necessidade de formalização da mudança do local de obra, não havendo indicativo de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou outra conduta que pudesse ser classificada como ímproba nos termos da Lei n. 8.429/1992.

3.3. Quanto à pendência temporária de prestação de contas final, trata-se de etapa normal da execução de qualquer convênio, não ensejando por si só, como cediço, a existência de irregularidade e, tampouco, de improbidade administrativa, mesmo porque, caso a situação ultrapasse os prazos/limites legais, os devidos mecanismos são automaticamente acionados – instauração de Tomada de Contas Especial; e, depois, se for o caso, comunicação ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal.

3.4. De acordo com o apurado, os mecanismos de fiscalização da execução das obras em questão encontram-se em funcionamento, dado que o Ministério da Saúde vem supervisionando a execução dos convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, sendo que, no período de tramitação destes autos, houve a normalização do andamento das obras, tendo a grande maioria sido concluída ou estando em fase de conclusão.

3.5. Entende-se não caber ao Núcleo de Combate à Corrupção, considerando a sua vocação e as suas atribuições – e até por conta de uma questão de racionalização de sua atuação – instaurar ou manter em trâmite procedimento somente para acompanhar o andamento de obras e/ou simples atos de prestação de contas, se ausente indício de improbidade administrativa ou infração penal.

#### 4. Conclusão:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos de inquérito civil, elemento indicativo de prática de ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público ou grave e deliberada violação de princípio da Administração Pública).

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>2</sup>).

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.001310/2013-99.

#### 5. Providências:

5.1. Tratando-se de inquérito civil instaurado em face de dever de ofício, desnecessária a cientificação do noticiante (Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão<sup>3</sup>).

5.2. Remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>4</sup> no prazo de três dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.3. Tendo em vista a necessidade de atuação do órgão de revisão, o prazo para a conclusão do presente inquérito civil fica prorrogado por 1 (um) ano (art. 15, caput, Res. 87/2006-CSMPF).

5.4. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório. Autos n. 1.21.000.001454/2017-79.

#### 1. Objeto:

1.1. Conforme Portaria de 09/08/2017, o objeto do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001454/2017-79 é “apurar possível prática de ato de improbidade administrativa no contexto em torno da paralisação das atividades do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul”.

1.2. O procedimento originou-se do Ofício Circular n. 039/2017/CES/MS (f. 02), datado de 31/07/2017, pelo qual o Presidente do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – CES/MS informou a paralisação das atividades do órgão em virtude de não atendimento de suas deliberações pela Gestão Estadual.

#### 2. Elementos:

2.1. Em 04/08/2017, a Secretaria Estadual de Saúde – SES sobre a paralisação do colegiado, consignou, em suma, que (f. 05/06): (a) o CES/MS encontra-se instalado em prédio com estrutura física adequada; (b) o CES/MS possui apoio efetivo e presente de Coordenadoria de Gestão Participativa/SGGE/SES para providências e encaminhamentos administrativos, incluindo a elaboração das atas de reuniões, solicitação, controle de diárias/passagens, e relatórios de prestações de contas; e (c) os atrasos eventuais nos pagamentos de diárias deram-se em razão de adequações que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul teve que fazer em seus sistemas tecnológicos, sendo que esse fato causou problemas na forma de processar os pagamentos de diárias, bolsas e horas-aula de todas as atividades da SES, inclusive do CES/MS.

2.2. Em 21/08/2017, o Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – CES/MS encaminhou relatório contendo as justificativas para a paralisação de suas atividades (f. 19/162), quais sejam: (a) falta de estrutura física adequada; (b) falta de funcionários administrativos; (c) falta de funcionário destinado exclusivamente para a elaboração de atas de reuniões; (d) falta de material de consumo; (e) falta de veículo com motorista a disposição para o cumprimento das atividades; (f) falta de manutenção e reparos na estrutura física; (g) falta de recursos para o envio de correspondências por meio de sedex; (h) falta de retorno nas solicitações feitas a SES; e (i) atrasos nos pagamentos de diárias.

2.3. Em 18/09/2017, o Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – CES/MS informou que, tendo em vista reuniões realizadas com o Ministério Público Estadual e a Superintendência de Gestão Estratégica representando o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, foi convocada reunião extraordinária para o dia 27/09/2017, com vistas a deliberação sobre o retorno das atividades (f. 166).

2.4. Em 05/10/2017, a Secretaria Estadual de Saúde – SES informou que, na reunião extraordinária do dia 27/09/2017, decidiu-se, por unanimidade, pela retomada das atividades do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – CES/MS, sendo determinada a tomada de providências para reorganização das agendas alteradas em razão da paralisação (f. 170).

2.5. Em 14/12/2017, a 32ª Promotoria de Justiça de Saúde Pública encaminhou, em mídia digital, cópia integral da Notícia de Fato n. 01.2017.00006171-0, a qual foi autuada para apurar irregularidades na paralisação do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – CES/MS (f. 178/179).

#### 3. Análise:

3.1. Dos elementos de informação coligidos neste procedimento, extrai-se que a paralisação do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – CES/MS, em 28/07/2017, foi motivada por incidentes de ordem administrativa – financeira junto a Secretaria Estadual de Saúde – SES, tendo as atividades, após acordo entre as partes, sido retomadas a partir do dia 27/09/2017; não havendo indicativo de que, durante este período, tenha ocorrido enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou outra conduta que pudesse ser classificada como ímproba nos termos da Lei n. 8.429/1992.

3.2. O Ministério Público Estadual apurou, no bojo da NF n. 01.2017.00006171-0, possíveis prejuízos aos usuários do Sistema Único de Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul decorrentes da paralisação do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul – CES/MS, tendo, após a realização de reuniões e expedição de recomendação, promovido o arquivamento do feito diante da retomada das atividades do colegiado.

#### 4. Conclusão:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos de procedimento preparatório, elemento indicativo de prática de ato de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito, prejuízo ao patrimônio público ou grave e deliberada violação de princípio da Administração Pública).

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal1).

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.001454/2017-79.

#### 5. Providências:

5.1. Tratando-se de procedimento preparatório instaurado em face de dever de ofício, desnecessária a cientificação do noticiante (Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão2).

5.2. Remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal3 no prazo de três dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.3. Tendo em vista a necessidade de atuação do órgão de revisão, o prazo para a conclusão do presente procedimento preparatório fica prorrogado por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º da Res. CNMP n. 23/2007.

5.4. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.22.020.000186/2016-11. MUNICÍPIO DE CARATINGA-MG. Plano de Saúde dos funcionários dos Correios - "Postal Saúde" - Área de abrangência da rede credenciada. Direito do Consumidor. CÂMARA: 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, alínea "a", "c" e "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, caput e inciso XXXII, 205 e 208 da Constituição, e na Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO a notícia de que o plano de saúde dos funcionários dos Correios – Portal Saúde – está com pouco ou quase nenhum médico credenciado na cidade de Caratinga/MG e que mais médicos foram descredenciados do plano devido à ausência de pagamento, inclusive no município limítrofe de Ipatinga/MG;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, com a seguinte ementa: MUNICÍPIO DE CARATINGA-MG. Plano de Saúde dos funcionários dos Correios - "Postal Saúde" - Área de abrangência da rede credenciada. Direito do Consumidor;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema ÚNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mp.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) comunicação à 03ª CCR, para os devidos fins;

e) cumpra-se a diligência determinada no despacho de fl. 56-v;

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

Procedimento Preparatório n.º 1.22.020.000113/2017-19. MUNICÍPIO DE BARÃO DE MONTE ALTO-MG. Irregularidades na construção de escola e quadra poliesportiva. Obras paralisadas. Recursos do FNDE. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "b", no art. 6º, inciso VII, alínea "a", "b" e "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe noticia possível malversação de recursos federais, destinados à construção de escola e quadra poliesportiva no município de Barão de Monte Alto/MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, por envolver repasses de verbas federais para a execução de obras públicas;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) atuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br), para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

d) comunicação à 05ª CCR, para os devidos fins;

Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000023/2018-29, atuada a partir de peças encaminhadas pelo Ministério Público de Minas Gerais que informam possível desrespeito à prioridade especial assegurada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar o respeito por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à prioridade especial assegurada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em Juiz de Fora/MG, com cópia de fls. 08, a fim de requisitar o obséquio de informar quais são as providências adotadas nas respectivas redes de atendimento para assegurar o respeito à prioridade especial assegurada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 aos maiores de 80 anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Indago, outrossim, se nas respectivas Agências há informação visível aos usuários de seus serviços acerca da referida prioridade especial.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a necessidade de apuração das possíveis irregularidades consubstanciadas no transporte de carga com excesso de peso, atribuídos a COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ, conforme noticiado nos boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Rodoviária Federal (fls.2-5), no ofício DNIT nº 148/2017/SEROP/SREMG/DNIT (f.14) e nos demais documentos que compõe os autos 1.22.000.002296/2017-37;

Resolve instaurar inquérito civil, no que fica convertido o procedimento preparatório nº 1.22.000.002296/2017-37.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

Deverá o NUCIVE providenciar a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "01", certificando-se.

Em instrução, acautele-se os autos no NUCIVE, até o advento da resposta ao ofício 905/2018-PRMG/GAB/ARN, ou no máximo por 60 dias, o que ocorrer primeiro.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.22.000.002137/2017-32

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMFP n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010);

Considerando a instauração da notícia de fato em referência, instaurada a partir de representação por Suellen Olivera Leffen Vitória, CPF 111.758.587-57, a qual narra que a Moradia Estudantil Universitária (MEU) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, foi aberta para ocupação pelos alunos selecionados na PROACE, conforme vulnerabilidade social, sendo entregue um dos prédios para a moradia desses alunos a partir do dia 19/06/2017, contudo UFVJM ainda não disponibilizou o serviço de internet e tão pouco tem data para que o serviço seja liberado pela Universidade, no entanto a PROACE da UFVJM nega que os alunos moradores contratem serviço de internet para uso particular;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi autuada há mais de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que a notícia de fato é improrrogável e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º da Resolução CNMP n.º 23/07, alterada pelas Resoluções n.º 35/09, n.º 59/10, n.º 107/14 e n.º 126/15;

DETERMINO a conversão da notícia de fato em referência em procedimento preparatório e;

DETERMINO, a fim de ser observado o art. 2.º, §6.º da Resolução CNMP n.º 23/07, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 90 (noventa) dias para conclusão do presente procedimento preparatório.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, inciso II e LC 75/93, art. 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO a determinação contida na promoção de arquivamento do IC nº 1.23.007.000108/2013-13;

Resolve INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento para apurar se há fornecimento de transporte escolar aos alunos de escolas públicas residentes em assentamentos do INCRA nos municípios de Goianésia do Pará, Novo Repartimento, Pacajá e Tucuruí, determinando-se as seguintes providências:

a) Autue-se, vinculado estes autos ao 2º Ofício desta PRM, por prevenção

b) Dê-se conhecimento da instauração deste PA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMFP), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMFP;

c) Expeçam-se ofícios às Secretarias de Educação dos Municípios de Goianésia do Pará, Novo Repartimento, Pacajá e Tucuruí, para que informem a esta PRM a quantidade de alunos residentes em assentamentos do INCRA, matriculados em escolas públicas do município; e se há fornecimento de transporte escolar a esses alunos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR

Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato n.º 1.23.000.000262/2018-51, instaurada para apurar aplicação de recursos federais oriundos do FUPEN ao Estado do Pará, especificamente em relação à obra de ampliação de vagas no Centro de Recuperação do Município de Abaetetuba/PA, com 306 vagas, para a qual houve repasse de R\$3.442.500,00 no orçamento de 2012, e que se encontra paralisada;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determina-se:

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Requisite-se ao Superintendente do sistema Penitenciário do Estado informações a respeito da obra objeto do presente IC, e que seja enviada cópia de convênio, contratos de obra, e estágio atual, no prazo de 15 dias

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000318/2017-40, instaurada a partir de representação relatando que no Assentamento Quebra Quilos, Fazenda Olho d'Água/ Angicos, zona rural de Campina Grande/PB, inaugurado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ainda não teria sido instalado o serviço público de energia elétrica.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF;

II. Proceda-se a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpra-se as diligências apontadas no Despacho nº 136/2017/MPF/PRM/CG ;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

Campina Grande (PB), 23 de fevereiro de 2018.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.25.007.000068/2018-31, instaurada para apurar supostas irregularidades nas folhas de frequência dos servidores do Instituto Federal do Paraná (IFPR), Campus Paranaguá.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no “10011 – Improbidade Administrativa”, conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.25.007.000068/2018-31, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República em Londrina o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000234/2017-39 por meio do qual se apura a notícia de redução da oferta de linha convencional no serviço de transporte rodoviários coletivo interestadual de passageiros, o que estaria prejudicando a obtenção do "Bilhete de Viagem do Idoso" e do "Passe Livre", garantidos pelo art. 40, I e II, do Estatuto do Idoso e pela Lei nº 8.899/1994;

Considerando que os fatos foram noticiados pelas Promotorias de Justiça de Defesa do Idoso e das Pessoas com Deficiência da Comarca de Londrina/PR, bem como pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Londrina/PR;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988); e

Considerando haver findado o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º, §1º e §4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §6º e §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.005.000234/2017-39 em "INQUÉRITO CIVIL" para, sob sua presidência, apurar a notícia de redução da oferta de linha convencional no serviço de transporte rodoviários coletivo interestadual de passageiros nos Municípios desta Circunscrição da PRM de Londrina/PR, o que estaria prejudicando a obtenção do "Bilhete de Viagem do Idoso" e do "Passe Livre", garantidos pelo art. 40, I e II, do Estatuto do Idoso e pela Lei nº 8.899/1994.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - remessa portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação e registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à PFDC, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF, sob o Tema "900007 - Direitos e Garantias Fundamentais E 10905 - Passe livre em transporte", juntado-a em ordem cronológica e sequencial, com numeração contígua de peças, nos termos do art. 2º, §4º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016.

II - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

III - dispensa-se a comunicação à PFDC, conforme Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

IV - cumpra-se o "item 7.2" do despacho nº 410/2018 (fls. 181).

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.25.002.000012/2018-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07, determina a conversão do(a) presente Notícia de Fato n.º 1.25.002.000012/2018-27 em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupos Temáticos: (5ª Câmara - Combate à Corrupção)

Tema: 10014 - Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Cascavel – Paraná

Ementa: Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Relatório nº 201700884 - 4º Ciclo do Programa de Fiscalização dos Entes Federativos. Apurar supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais, no âmbito do Esporte, transferidos ao Município de Cascavel/PR, por meio do Contrato de Repasse - 779068/2012

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000413/2017-46, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de possíveis irregularidades atribuídas a médica do SUS atuante no Município de Reserva, o qual teria vínculos profissionais incompatíveis entre si;

c) Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela defesa do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 5º, inc. III, "b");

d) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "b");

e) Considerando o escoamento do prazo estabelecido no § 1º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Temática: Repasse de Verbas Públicas (Orçamento/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).
2. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;
3. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e
4. Após os registros de praxe, façam os autos conclusos para análise conjunta das informações/documentos oriundos das prefeituras municipais de Imbaú, Reserva e Tibagi.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

NF nº 1.26.002.000023-2018-70. “Instaurar Inquérito Civil para apurar irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Ministério da Educação pela CGU no Município de Caruaru, especificamente no que se refere ao Programa Nacional de Transporte Escolar, em acordo com o Relatório nº 201701311 (Itens 2.2.10, 2.2.12, 2.2.13 da Ordem de Serviço nº 201700893) do Programa de Fiscalização de Entes Federativos - V04º Ciclo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO o recebimento do Relatório 201701311 do Programa de Fiscalização de Entes Federativos - V04º Ciclo, elaborado pela CGU;

CONSIDERANDO que o relatório apresenta grande quantidade de questões apontadas a demandar uma apuração pelo MPF;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato, em acordo com despacho de distribuição, foi autuada especificamente em relação indícios de irregularidades no transporte escolar no Município de Caruaru, em acordo com o Relatório nº 201701311 do Programa de Fiscalização de Entes Federativos - V04º Ciclo;

CONSIDERANDO que, após desmembramentos no termos do Despacho Cível nº 16/2018, resta como objeto do presente procedimento apurar as irregularidades apontadas pela CGU, no âmbito do transporte escolar no Município de Caruaru-PE, a envolver suposta subcontratação irregular, suposto superfaturamento em razão de dimensões de rota e suposto superfaturamento em razão da diferença entre a qualidade do serviço contratada e a prestada;

CONSIDERANDO os indicativos de que os pagamentos envolveram verbas do Fundeb;

CONSIDERANDO os demais termos do Despacho Cível nº 16/2018;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Ministério da Educação pela CGU no Município de Caruaru, especificamente no que se refere ao Programa Nacional de Transporte Escolar, em acordo com o Relatório nº 201701311 (Itens 2.2.10, 2.2.12, 2.2.13 da Ordem de Serviço nº 201700893) do Programa de Fiscalização de Entes Federativos - V04º Ciclo;

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

a) Solicite-se pesquisa ASSPA em relação à pessoa jurídica Empresa D C T de Melo Ltda (CNPJ nº 07.382.185/0001-95), inclusive com cópia de seus atos constitutivos, número de funcionários e demais dados de qualificação e endereço.

b) Oficie-se ao DETRAN para que informe a totalidade dos veículos da D C T de Melo Ltda (CNPJ nº 07.382.185/0001-95). Solicite-se que o DETRAN informe também os veículos da empresa que já foram, por ventura, alienados.

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caruaru-PE, para que encaminhe documentos que demonstrem ter tomado providências diante do constatado no Item 2.1.10, 2.2.12 e 2.2.13 da ordem de serviço nº 01700893 do Relatório da CGU, especificamente comprovando se instaurou procedimento apuratório a fim de verificar os responsáveis pelas referidas irregularidades; assim como para cobrar da pessoa jurídica contratada eventuais valores recebidos indevidamente desde 2014, considerando a informação da Prefeitura no sentido de que teria reduzido 30% das rotas em maio de 2017 (a partir das constatações da CGU). Deve a Prefeitura, ainda, informar se já realizou nova licitação e encaminhar documentos comprobatórios de que já realizou o georreferenciamento das rotas do transporte escolar.

d) Notifique-se o ex Prefeito de Caruaru (2013-2016) para, querendo, facultado o acompanhamento por advogado, manifestar-se sobre os Itens 2.2.10, 2.2.12, 2.2.13 da Ordem de Serviço nº 201700893 do Relatório da CGU (<https://auditoria.cgu.gov.br/download/10365.pdf>);

e) Oficie-se à CGU para que encaminhe cópia dos papéis de trabalho relacionados aos itens 2.2.10, 2.2.12, 2.2.13 da ordem de serviço nº 01700893, indicando se apurou eventuais responsáveis por tal irregularidades;

f) Oficie-se à D C T de Melo Transportes Ltda. - ME (CNPJ nº 07.382.185/0001-95) para, querendo, facultado o acompanhamento por advogado, apresente esclarecimentos sobre os fatos apontados nos itens 2.2.10, 2.2.12, 2.2.13 da Ordem de Serviço nº 201700893 do Relatório da CGU (<https://auditoria.cgu.gov.br/download/10365.pdf>).

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000050/2018-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação feita pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, pela qual noticia a prática de irregularidades praticadas por policial rodoviário federal, uma vez que este teria apresentado atestados médicos ideologicamente falsos, a fim de ausentar-se indevidamente do trabalho;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de envolver crimes contra a administração pública federal e atos de improbidade administrativa praticados por servidor público federal no exercício de suas atribuições;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 194, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1427/2017 e interrompe as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 22 de fevereiro a 02 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, anteriormente marcadas para o período de 21 de fevereiro a 02 de março de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 1427/2017, publicada no DMPF-e Nº 205 - Extrajudicial de 13 de outubro de 2017, Página 130),

considerando a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 22 a 28 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1427/2017 para interromper as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 22 de fevereiro a 02 de março de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

## PORTARIA Nº 196, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 22 a 28 de fevereiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 22 a 28 de fevereiro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 22 a 28 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PORTARIA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (art. 4º ,I, a);

CONSIDERANDO que o documento nº PRRJ nº 00043452/2017, que veicula ofício datado de 20 de junho de 2017, expedido pelo gabinete do deputado estadual Zito, que relata desmatamento na BR-040 (Rodovia Washington Luiz), ao lado do Hospital Municipal Moacyr do Carmo e do Campo do Vasco, para realização de obra da Prefeitura de Duque de Caxias, não constando número do processo autorizativo nem do licenciamento ambiental em foto de placa afixada no local;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar desmatamento na BR-040 – Rodovia Washington Luiz, ao lado do Hospital Moacyr do Carmo e do Campo do Vasco, em Duque de Caxias/RJ”

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à 4ª CCR, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício ao INEA, requisitando vistoria no empreendimento, na forma do art. 8º II da LC 75/93, devendo apontar especificamente:

- a) se houve supressão de Mata Atlântica, realizando o respectivo inventário florestal da área;
- b) se a obra é atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental e se fora licenciada sem EIA/RIMA;
- c) se o necrochorume efluente do cemitério é capaz de atingir o mangue e lençóis freáticos, ou até mesmo a Baía de Guanabara; e
- d) outras informações relevantes de impacto ambiental não corretamente dimensionadas em licença.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000167/2017-52 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL APREENSÃO IRREGULAR DE SEMENTES DE AROEIRA VERMELHA, EM POSSE DE QUILOMBOLAS - SÃO PEDRO DA ALDEIA (ESTRADA DE SAPIATIBA) - DATA DO FATO: 07/06/2017"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 49, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

(Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003115/2017-16 em Inquérito Civil)

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, tendo, entre suas funções constitucionais, as de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alíneas b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas no art. 29 da Portaria PR-RJ nº 578/14 (na redação dada pela Portaria nº 1320/14).

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou a Resolução nº 106/10 unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil antes divididas entre a Resolução nº 87/06, do próprio CSMPF, e a Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/06 e determina que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiante poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou sua conversão em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003115/2017-16 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias para apurar possível impedimento da atuação dos integrantes do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF (com mandato no triênio 2013-2016), por parte dos Diretores do referido Sindicato.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito. Impõe-se, desta forma, sua regularização formal, para atendimento às determinações da Resolução CSMPF nº 106/10.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, mantendo-se sua atual Ementa.

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.

Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

O procurador da República no Município de Cruz Alta, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, artigo 5º, inciso V, alínea a e art. 6º, inciso VII, alínea d da Lei Complementar n. 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CRFB);

CONSIDERANDO o que prevê o art. 2º da Lei n. 12.732, de 22.11.2012, cuja operacionalização depende do correto funcionamento do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN);

CONSIDERANDO os vários relatos de que as secretarias de município desta região e o Hospital São Vicente de Paulo possuem dificuldade em operar com o referido sistema;

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do inquérito civil n. 1.29.016.000139/2016-86, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

RESOLVE

INSTAURAR, com base no artigo 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017, procedimento administrativo, vinculado à 1ª CCR/MPF, com o objetivo de “acompanhar a correção dos problemas apresentados no módulo SISCAN utilizado pelo Hospital São Vicente de Paulo de Cruz Alta/RS”.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento administrativo.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Fotocopie-se o IC 1.29.016.000139/2016-86, formando os autos deste procedimento de acompanhamento, juntando-se, inclusive, a presente portaria no início do volume;
  2. Promovam-se as alterações no sistema de registro da Instituição;
  3. Após, remeta-se ofício à Diretoria Administrativa do Hospital São Vicente de Paulo para que informe se, depois de expedido o Of. Dir. Adm. n. 017/2017, houve superação dos problemas relatados na missiva. Em anexo, cópia das fls. 185-187-verso, 215-217 e 224, documentos que registram que, em suma, as reclamações foram encaminhadas à fábrica para resolução.
- Os dados deverão ser registrados em ofício entregue em reunião a ser designada com a diretoria administrativa do hospital, podendo-se realizar o ato inclusive no próprio estabelecimento hospitalar, se isso for relevante para compreensão dos problemas relatados.
- CIÊNCIA à 1ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF n. 87, de 03/08/06, em seu artigo 6º.
- Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

- a) a Manifestação nº 20180002717, noticiando a ocorrência, em tese, de “venda casada”, praticada pela Caixa Econômica Federal, Agência situada na Rua Capitão Eleutério, nesta Cidade de Passo Fundo/RS;
- b) que a Caixa Econômica Federal é uma Empresa Pública Federal, atraindo a competência do Ministério Público Federal para apuração de irregularidades;
- c) que o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 39, inc. I, veda a prática de “venda casada”;
- d) que a defesa do consumidor é um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, inciso V, da Constituição da República);
- e) que compete ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, entre os quais os relativos ao consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República;
- f) que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a atividade econômica e ao sistema financeiro nacional (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inc. II, “c”);
- g) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- h) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 1.29.004.000044/2018-63 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e inc. II, do art. 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria de Inquérito Civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Apurar a possível prática de 'venda casada' por parte da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Capitão Eleutério em Passo Fundo/RS.”;

II. Remessa de cópia da presente Portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta Portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CINTHIA GABRIELA BORGES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de infração de trânsito atribuída à empresa GILBERTO MACHADO-ME CNPJ nº 79.894.796/0001-23, em razão da prática de condução de veículos de carga com excesso de peso na BR 470, em desacordo com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que essa conduta contribui para a destruição, inutilização e deterioração das rodovias federais, notadamente da BR 470, provocando danos ao patrimônio público e a toda a coletividade;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Aguarde-se a resposta ao ofício nº 123/2018-STC/PRM/BG. Não sobrevindo resposta à missiva no prazo assinalado, cumpra-se o determinado no item '4' do despacho à fl. 27.

Designa-se o servidor Lauro José Sausen Júnior, matrícula nº 6454-8, para secretariar os trabalhos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Expediente 1.29.002.000175/2010-11

Trata-se de Inquérito Civil de nº 1.29.002.000175/2010-11 que objetivava a apuração das condições de acessibilidade dos prédios públicos federais na área de atribuição desta Procuradoria da República.

No início do trâmite procedimental foi oficiado ao Juízo Federal de Caxias do Sul/RS para que solicitar informações sobre o cumprimento da Lei nº 7.853/89 e Decreto nº 3.298/99 (fl. 15).

Em resposta, foi informado que o edifício alugado pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul para funcionamento da Justiça Federal em Caxias do Sul está dotado de rampa de acesso para pessoas portadoras de deficiência e de elevadores com capacidade para transportá-las (fl. 16).

Posteriormente, foi expedido ofício para que respondesse ao questionário relativo às condições de acessibilidade do prédio (fl. 26).

Sobreveio a resposta consignando a ausência de alguns requisitos essenciais no que tange à acessibilidade, por exemplo, comunicação e sinalização tátil (fl. 31).

Diante das informações colhidas, foi expedida Recomendação ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que providenciasse a instalação de comunicação e sinalização tátil no interior do imóvel onde se situa a Justiça Federal de Caxias do Sul (fls. 35-36).

No curso das apurações, sobretudo, após vistorias, não técnicas, realizadas por servidor deste Gabinete, verificou-se que foram instalados piso tátil de alerta de direcional na parte externa e interna do térreo (fl. 66).

Oficiou-se novamente ao Juízo Federal de Caxias do Sul/RS para que prestasse informações quanto ao andamento das obras ou do procedimento licitatório destinado a continuidade das obras de acessibilidade do prédio (fl. 75).

Em resposta, o Juízo Federal de Caxias do Sul/RS informou que estava aguardando o fornecimento do material para iniciar as obras (fl. 76).

A partir disso, seguiu-se a instrução apuratória com oficiamentos frequentes até que, em janeiro de 2018, foram juntas fotográficas pelo Juízo Federal de Caxias do Sul/RS que comprovam o atendimento às normas de acessibilidade (fl. 85).

Torna-se claro que houve a adequação da sede local da Justiça Federal às condições mínimas de acessibilidade. Nesse contexto, resta demonstrado o atendimento do objeto desse inquérito, razão pela qual não há outra providência a não ser o arquivamento.

Nesse panorama se depreende que este Inquérito Civil atingiu o intento de apurar e buscar regularizar possíveis problemáticas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Juízo Federal de Caxias do Sul/RS, assim sendo, o encerramento deste feito é medida que se impõe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da PFDC na PRR4 para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

7º OFÍCIO – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO.  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO DEGRADANTE AOS  
SEGURADOS DO INSS. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando representação anônima reportando suposto tratamento degradante aos segurados do INSS junto à agência do INSS no Município de São José;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar eventual irregularidade no atendimento prestado pelos médicos peritos do INSS lotados junto à agência situada no Município de São José, bairro Kobrasol.

Desde logo determina-se o que segue:

- Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
  - comunique-se a instauração do Presente à r. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
  - após, cumpram-se as demais determinações.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 28 de agosto de 2017, autou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000241/2017-49, vinculada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar a construção de rancho de pesca, supostamente pelo Sr. Osni, em terreno de marinha, no município de Jaguaruna/SC;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir de representação, realizada de forma sigilosa, a qual menciona que o proprietário não se trata de um pescador, mas de um veranista, que construiu um rancho próximo a um trapiche, proibindo, ainda, o uso deste pelos demais pescadores que já o utilizavam para o desembarque das redes;

CONSIDERANDO que, após demandado, o IMAJ alegou que não autorizou a construção do rancho, bem como informou que se trata de um canal de água artificial, distante a mais de 30 m da Lagoa Garopaba do Sul, inserido no interior da APA/BF, apesar de se tratar de área urbanizada;

CONSIDERANDO que foi requisitado ao Instituto, por meio do OF/PRMT/N. 1425/2017, complementação à resposta, indicando o responsável pela intervenção, além de outros esclarecimentos acerca do dano ambiental e as medidas para sua recuperação, o qual se encontra pendente de cumprimento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato referida foi convertida em Procedimento Preparatório, cujo prazo se esgotou;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar possíveis danos ambientais provocados pela construção de um rancho de pesca, próximo à lagoa de Garopaba do Sul, em Jaguaruna/SC;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TRAPICHE. TERRENO DE MARINHA. JAGUARUNA/SC. ORIGEM: DENÚNCIA ANÔNIMA".

Determino a adoção das seguintes providências:

- Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;
- Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;
- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;
- Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.
- Aguarde-se o término do prazo concedido no OF/PRMT/N. 1425/2017, expedido ao IMAJ, após, sem manifestação, reitere-se.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000444/2017-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº

75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes compreendidos os individuais homogêneos (art. 129, inc. III, da CF, e, art. 82, do CDC, c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II, da CF);

CONSIDERANDO que o presente expediente extrajudicial foi instaurado para análise e adoção de providências necessárias a eventual responsabilização civil do infrator, correção das irregularidades e mitigação dos danos ambientais referentes ao Auto de Infração do IBAMA nº 9123135-E, tendo por autuado Ricardo Brasil da Silva;

CONSIDERANDO que, em virtude da constatação do cometimento do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, foi instaurado o Inquérito Policial nº 5005753-30.2017.4.04.7202, com fulcro no qual foi proposta transação penal visando à reparação do dano causado (Processo 50000395520184047202);

CONSIDERANDO que nos autos do Processo nº 50000395520184047202 foi designada a realização de audiência de transação penal para o dia 21 de março de 2017;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, §§ 1º e 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade à apuração e adoção das providências necessárias à correção ou mitigação dos danos ambientais, determinando a adoção das seguintes medidas:

- Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida publicação;
- Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO);
- Suspenda-se o Inquérito Civil pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- Com o transcurso do prazo, voltem conclusos para análise.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 694, 695, 786, 787, 796, 797, 803 e 804, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
35ª/Chapecó	Rafael Alberto da Silva Moser (28 de fevereiro)
55ª/Pomerode	José Renato Côrte (26 a 28 de fevereiro)
30ª/São Bento do Sul	Glauco José Riffel (26 a 28 de fevereiro)
22ª/ Mafra	Rodrigo Cesar Barbosa (26 de fevereiro)
61ª/Seara	Fabrcício Pinto Weiblen (a partir de 17 de fevereiro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
35ª/Chapecó	Eduardo Sens dos Santos (28 de fevereiro)
55ª/Pomerode	Rejane Gularte Queiroz Beilner (26 a 28 de fevereiro)
30ª/São Bento do Sul	Cássio Antonio Ribas Gomes (26 a 28 de fevereiro)
22ª/ Mafra	Alicio Henrique Hirt (26 de fevereiro)
61ª/Seara	Michel Eduardo Stechinski (17 a 24 de fevereiro)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000191/2017-60

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial a expedição de Recomendação, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001953/2016-64

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter informações atualizadas acerca da eventual alteração do “teto” da saúde auditiva, bem ainda o atual tempo de espera para o recebimento do aparelho auditivo, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à AJUR para a publicação do ato, bem como para que proceda as devidas alterações nos sistemas informatizados deste Órgão.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 111, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do Ofício n.º 2238/2018 (PR-SP-00018022/2018), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n.º 1042, de 31 de outubro de 2017, publicada no DMPF-e Extrajudicial, de 31 de outubro de 2018, página 44.

Art. 2º Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradora da República solicitante, à Procuradora da República titular do 32º Ofício do Núcleo Cível da Capital e à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para registros de praxe nos autos n.º 1.34.001.003866/2017-85.

THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório N. 1.34.023.000141/2017-87 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa no bojo do convênio relativo ao IV Aberto Damha Golf Club – Taça São Carlos de Golfe.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000581/2017-72

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

Considerando a notícia da prática de irregularidades por servidor do INCRA no âmbito do Assentamento Zumbi dos Palmares, em Iaras/SP, especificamente no tocante à exclusão de assentado do Programa Nacional de Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações no tocante à verificação de ocorrência de atos de improbidade administrativa que resultaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da Administração, bem como a identificação dos responsáveis;

Resolvo, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto diligenciar no sentido de apurar eventuais atos de improbidade administrativa, bem como prejuízo ao erário;

Fica determinado ainda:

- a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000581/2017-72 em Inquérito Civil;
  - b) que seja comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
  - c) que seja designado o servidor Murilo Pereto, Assessor do MPF, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
  - d) que a assessoria acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
  - e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
- Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.  
Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000166/2017-90, determino a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar o descumprimento das Recomendações nº 03/2015 e nº 05/2017 da 5ª CCR/MPF, quanto ao controle da atuação dos profissionais do SUS, em especial quanto ao registro do cumprimento da jornada de trabalho por meio de ponto eletrônico, dentre outras medidas.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Expedição de ofício às Prefeituras Municipais de Jacareí e de Caçapava, solicitando informações acerca dos avanços na implantação dos itens das Recomendações feitas, demonstrando o que, efetivamente, já foi concluído.
- b) Após, com a resposta dos ofícios, conclusos para deliberações.

ANGELO AUGUSTO COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 65, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000855/2015-17

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de apurar supostas irregularidades na contratação da Empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços LTDA pelo Estado do Tocantins, para prestar serviços de segurança nas unidades penitenciárias do Estado.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação de candidatos do concurso realizado para agentes penitenciários do Estado, no sentido de que, enquanto o Governo não providenciava a finalização do certame para nomeação dos aprovados, os funcionários da Umanizzare estavam, ilegalmente, exercendo a função de agentes (fls. 2/2-A). A representação mencionou, ainda, o Parecer n.º 43/2014 da Polícia Federal, contrário aos serviços prestados pela Umanizzare nas penitenciárias do Estado (fls. 6/23).

3. Questionada sobre o fatos, a Secretaria de Defesa e Proteção Social, hoje denominada Secretaria de Cidadania e Justiça, disse, em síntese, que a contratação da Umanizzare ocorreu conforme os trâmites legais (fl. 28).

4. Em seguida, oficiou-se à Superintendência da Polícia Federal no Tocantins, requisitando informações sobre as medidas adotadas a partir das constatações registradas no Parecer n.º 43/2014, quanto à Umanizzare.

5. Além disso, requisitou-se à Secretaria de Defesa e Proteção Social esclarecimentos sobre as irregularidades mencionadas pela Polícia Federal no referido parecer, bem como cópia do contrato firmado com a empresa.

6. A Secretaria enviou cópias do procedimento licitatório e dos contratos já firmados com a Umanizzare, juntadas às fls. 34/117. Relatou que a segurança das penitenciárias era realizada por servidores estaduais (policiais civis, agentes penitenciários e policiais militares) e que os funcionários da empresa não usavam armas de fogo ou equipamentos de uso coercitivo.

7. Informou, ainda, que o Estado havia alterado o objeto dos contratos da Umanizzare, retificando a terminologia “serviços de segurança” e “serviços de vigilância” para “serviços de gerenciamento e monitoramento de ergastulados” (fl. 119).

8. Em reunião, realizada, em 26/10/2016, a Polícia Federal informou que a Umanizzare prestava serviço de segurança privada nas penitenciárias do Estado, de maneira irregular, e que daria prosseguimento nas diligências para encerrar as atividades da empresa (fl. 128).

9. Dando seguimento à instrução, oficiou-se à empresa, requisitando a lista dos seus empregados que prestavam serviços na Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPP) e na Penitenciária Barra da Grota de Araguaína-TO (UTPBG). A lista foi apresentada, juntada às fls. 147/160 e suas cópias enviadas para a Polícia Federal.

10. Posteriormente, requisitou-se cópia do procedimento da Polícia Federal relacionado com a Umanizzare e informações sobre as medidas adotadas.

11. A Polícia Federal enviou cópia, em mídia digital, do Procedimento Registro Especial n.º 062/2016/SR/PF/TO, no qual foi proferida, em 16/2/2017, decisão administrativa de encerramento das atividades da Umanizzare, em razão das irregularidades constatadas.

12. Às fls. 209/211, foi juntada, apenas para fins de registro, a representação de aprovados no Concurso da Secretaria de Cidadania e Justiça, na qual reclamaram sobre a não oferta da segunda etapa do concurso (formação profissional) e sobre a prestação de serviços nas penitenciárias pelos funcionários da Umanizzare. Cópia da representação foi enviada ao Ministério Público Estadual, e também ao Conselho Penitenciário, tendo em vista a atribuição daquele Parquet para apurar a regularidade do concurso público promovido pelo Estado.

13. Foram juntados aos autos, também, documentos relacionados com a atuação do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP) do Ministério Público do Estado do Tocantins em face da Umanizzare, os quais notificam que o Gecep instaurou o Inquérito Civil n.º 001/2017, objetivando apurar a regularidade na contratação da Umanizzare para administrar o sistema penitenciário da CPP e da UTPBG e promover a cooperação dos órgãos de fiscalização e controle para formar um plano eficiente de todo o sistema prisional do Estado (fls. 169/178).

14. Em seguida, o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública n.º 6286-35.2017.827.2729, em face da Umanizzare, do Estado do Tocantins, do Governador do Estado e da Secretária de Cidadania e Justiça, requerendo:

a concessão liminar de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, com a suspensão da vigência de qualquer instrumento que delegue a administração e gestão das Unidades Prisionais de Tratamento Penal Barra da Grota (UTBG) e da Casa de Prisão Provisória de Palmas (CPP) à empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda, bem como suspenda quaisquer pagamentos referentes à prestação desse serviço após 1º de julho de 2017, com a consequente devolução da responsabilidade ao Governo do Estado do Tocantins.

15. Dando seguimento à instrução, oficiou-se à Polícia Federal para que informasse sobre o cumprimento da decisão administrativa de encerramento das atividades da Umanizzare, proferida no Procedimento Registro Especial n.º 062/2016/SR/PF/TO, em 16/02/2017.

16. Em resposta, a Polícia Federal disse que não houve necessidade de intervir para a interrupção das atividades da empresa, em virtude de não ter sido detectado uso de arma de fogo por seus funcionários e, principalmente, por ter sido proferida decisão judicial determinando o encerramento das suas atividades, na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual.

17. De fato, em outubro de 2017, foi proferida sentença na Ação Civil Pública n.º 6286-35.2017.827.2729, com os seguintes termos: Diante do exposto, REVOGO a liminar anteriormente deferida – evento 41 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para o fim de DECLARAR a nulidade dos Contratos nº 010/2012 e 011/2012, sem, contudo, impingir-lhe os seus efeitos durante a vigência dos mesmos – 01/12/2017, tendo em vista decisão contida no evento 54, proferida pelo TJTO no Agravo de Instrumento n. 0013444-83.2017.827.0000.

Imponho ao Estado do Tocantins a ordem de que cumpra rigorosamente o Cronograma de Transição, notadamente para que promova as nomeações restantes dos aprovados no referido concurso, sob pena de multa PESSOAL diária pelo descumprimento no valor de R\$ 3.000,00 até o limite de R\$ 300.000,00 em desfavor dos Secretários da Administração, da Fazenda e da Cidadania e Justiça, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas.

Aplico, ainda, caso a empresa UMANIZZARE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. descumpra os prazos previstos no Cronograma de Transição, imediatamente após o término dos referidos contratos, ou seja, já no dia 02/12/2017, multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 até o limite de R\$ 30.000.000,00, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas.

18. Em virtude dessa sentença, o Governo Estadual contratou a Empresa Embrasil Segurança para assumir a administração dos presídios do Estado.

19. Registra-se que, em razão de a Umanizzare atuar também em outros Estados, esta PRDC havia enviado cópia do Parecer n.º 43/2014 da Polícia Federal ao coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

20. Em resposta, a 7ª CCR/MPF informou que fora instaurado, no âmbito da Procuradoria da República na Amazonas, o Procedimento Administrativo n.º 1.13.000.000444/2017-98, para apurar se as atividades desenvolvidas pela Empresa Privada Umanizzare têm natureza privada e se estariam dentro dos limites legais permitidos para o desempenho no interior de presídios.

21. Disse que, no bojo daqueles autos, no exercício de sua função revisional, determinou que fosse oficiada à Polícia Federal no Estado do Amazonas para que informasse sobre o âmbito de incidência do Parecer n.º 43/2014-DELP/CGCSP, contrário aos serviços prestados pela empresa Umanizzare no sistema prisional do Tocantins.

22. Assim, considerando a duplicidade de apurações acerca do mesmo objeto, votou pelo encerramento destes autos.

23. É o relatório.

24. O caso é de arquivamento.

25. Os autos tramitaram com o objetivo de apurar se, de fato, a Umanizzare exercia função de segurança privada, inobservando normas estabelecidas para a prestação de serviços dessa natureza.

26. As irregularidades decorrentes do contrato firmado com o Estado foram objeto da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, como registrado no relatório.

27. Nesse sentido, foram realizadas diligências junto à Polícia Federal para aferir as atividades da empresa.

28. A Polícia Federal instaurou o Procedimento Registro Especial n.º 062/2016/SR/PF/TO, concluindo pela irregularidade das atividades da Umanizzare e determinando seu encerramento.

29. Ocorre que não foi necessária a aplicação da sanção pela Polícia Federal, porque a Justiça Estadual decretou a nulidade dos contratos firmados pelo Estado com a Umanizzare, na ACP proposta pelo Ministério Público Estadual, e a empresa encerrou suas atividades no Tocantins.

30. Aliado a esse fato, está a orientação da 7ª CCR/MPF para arquivamento destes autos, por já tramitar na Procuradoria da República no Amazonas procedimento com o mesmo objeto.

31. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

32. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

33. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

34. Finalmente, após a comprovação das efetivas identificações pessoais, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

35. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

36. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 66, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000603/2017-50

1. Trata-se de procedimento preparatório autuado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de apurar suposta ineficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na prestação dos serviços postais aos seus usuários no Estado do Tocantins.

2. A Manifestação 201700414631(fl. 03), em breve síntese, apontou para o desarrazoado prazo de entrega e para a falta de informação sobre determinada encomenda internacional.

3. Além disso, juntou-se a Manifestação 201700434782(fl. 07), realizada por outro representante, que além de informar o dilatado prazo para a entrega das encomendas, arguiu que a ETC passa a informação de ter realizado tentativa frustrada de entregar os objetos, contudo sem deixar nas caixas de correspondência quaisquer documentações comprobatórias das referidas tentativas.

4. Instado a se manifestar sobre tais alegações, a ECT pontuou, quanto à demora na entrega de mercadoria adquirida no exterior (objeto da primeira representação), que, em razão dos trâmites alfandegários, a mercadoria chegou a esta capital apenas no dia 02/06/2017, tendo sido entregue no dia 06/06/2017 ao representante.

5. Em relação a não entrega de mercadoria citada na manifestação de fl. 07, explicou que esta não foi possível em virtude da insuficiência de endereço. Disse que prioriza os objetos da modalidade SEDEX e outros com maior urgência e que no caso de ausência do destinatário, conforme normatização interna, após a terceira tentativa, o objeto fica disponível por prazo determinado na Agência de Correios mais próxima, e não havendo procura, o referido é devolvido ao remetente.

6. Oficiou-se ao representante de fl. 07, para que se manifestasse sobre o Ofício n.º 00003/2017-SE/TO, e que prestasse informações sobre mercadorias que foram entregues de forma equivocada (se havia fotos ou registros das mesmas).

7. Oficiou-se ao Procon-TO, requisitando que informasse se havia registros de reclamação semelhante àquela constante da fl. 07.

8. O Ofício n.º 3006/2017/PRTO/PRDC, enviado à representante para manifestação complementar, se assim quisesse, não foi respondido.

9. Em resposta (fl. 23/26), o Procon-TO encaminhou 3 (três) registros de reclamação de consumidores insatisfeitos com a prestação de serviços realizada pelos Correios.

10. Oficiou-se à ECT, requisitando que informasse sobre as manifestações de fls. 23/26, especialmente sobre: qual o motivo da demora na prestação de serviços e se o destinatário recebeu o produto.

11. Em resposta, a ECT informou: (i) no que se refere à manifestação, fl. 24, referente ao objeto PG804861603BR, este não houve atraso na entrega do objeto ao destinatário. A entrega somente não foi possível, pois continha endereçamento incorreto, não existindo naquele endereço o número indicado. Com este motivo a encomenda foi devolvida ao remetente; (ii) no que se refere à manifestação de fl. 25, o cliente não informa código de rastreamento e sem este ficou impossibilitado de verificar a situação de sua encomenda; e (iii) no que se refere à manifestação de fl. 26, referente ao objeto DY329125478BR, estava endereçada para área sem entrega na cidade de Manaus-AM, sob suspeita de investigação pela área de segurança dos Correios e PF. A encomenda foi retirada para investigação e liberada, para devolução ao remetente. Foi autorizado ao remetente a indenização pela não entrega do objeto no destino.

12. É o relatório.

13. O caso é de arquivamento.

14. Após a instrução realizada, quanto à primeira representação, verifica-se que houve a entrega da encomenda, mas com atraso de três dias úteis.

15. Além disso, o representante reclamou da ausência de informação clara do rastreamento. Pois bem, utilizando-se o código de rastreamento do site dos correios, aferiu-se a sucessão de etapas do trânsito do objeto conforme documento anexo, fl.35.

16. Não consta documento demonstrando como era exibido o rastreamento à época da representação (datada de 01/06/2017). Considerando o quadro anexo, presume-se que constava o recebimento pelos correios, e o registro em 06/04/2017 de “objeto encaminhado, da unidade logística em Curitiba/PR para Unidade Administrativa em Brasil – liberado sem Tributação RFB/BR”.

17. A angústia por que passou o representante, provavelmente, se deu pelo fato de só constar a próxima localização em 05/06/2017. Ocorre que a tramitação longa é própria do tipo de encomenda contratada.

18. Embora haja razão ao consumidor, já que se ultrapassou o prazo por três dias úteis, em um contexto de prazo total originário de 40 dias úteis, e da ausência de outras reclamações no mesmo tema, não há razão para atuação coletiva por parte do MPF.

19. Notro giro, no tocante à Manifestação 20170043478, tem-se, sobretudo, que a demora referente à entrega do objeto se deu em decorrência da insuficiência de dados no endereço da destinatária. Não obstante, quando fora possível identificar o dado faltante – não ficou claro como isso se deu - e assim realizada nova tentativa de entrega, a referida não se encontrava na residência, motivando a devolução da encomenda à Agência de Correios em Palmas com posterior devolução ao remetente.

20. Em relação às manifestações encaminhadas pelo Procon-TO, verifica-se que não houve ineficiência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na prestação dos serviços, visto que a entrega da encomenda referente ao objeto PG804861603BR não foi realizada pelo fato de o endereçamento estar incorreto, e no que se refere ao objeto DY329125478BR, ocorreu uma exceção, pois estava sob suspeita de investigação pela área de segurança dos Correios e PF, no entanto, foi autorizada indenização pela não entrega do objeto no destino, fl.33.

21. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

22. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

23. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

24. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

25. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

26. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Em substituição no 3º Ofício

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 37/2018**

**Divulgação: sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 - Publicação: segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**